



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.415, DE 2018

(Do Sr. Junji Abe)

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para permitir a utilização do pregão também para serviços de engenharia de pequeno impacto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6814/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 1º

.....
 § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Consideram-se, ainda, como serviços comuns aqueles relativos a serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, o pregão foi instituído como modalidade de licitação no ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar que esse instrumento revolucionou as compras públicas, promovendo uma economia significativa para a administração pública.

Após mais de uma década, imagine-se o quanto dos recursos públicos foram economizados nas aquisições públicas e que permitiram uma destinação desses recursos para outros setores, como o da promoção social.

Destarte, não há como negar a importância do pregão, e que ele cumpre satisfatoriamente o seu papel na sociedade atual, estando em consonância com os princípios basilares da administração pública, em especial com o da eficiência.

Apesar de todas as vantagens advindas de sua utilização, o pregão ainda é objeto de questionamentos, principalmente quanto a quais situações em que é cabível sua aplicação, posto que segundo a legislação vigente sua adoção é possível apenas para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo conceito legal define que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Observe-se, no entanto, que a interpretação dessa definição tem sido

sistematicamente objeto de questionamentos, principalmente pelos tribunais de contas dos Estados.

Ante tal situação, resolvemos apresentar o presente projeto de lei visando permitir a utilização dessa modalidade de licitação também para serviços de engenharia de pequeno impacto, ou seja, aqueles em que a execução não demande conhecimentos técnicos de alta complexidade, em que haja uma padronização e em que as propostas possam ser facilmente comparadas, permitindo a decisão de compra com base nos preços ofertados.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização do pregão, inclusive o eletrônico, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Não se pretende, no entanto, com a presente proposta, a adoção generalizada do pregão para os serviços de engenharia, mas apenas para aqueles que possam ser enquadrados como comuns, de acordo com a definição adotada.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que contribuirá sobremaneira para a agilização dos serviços internos dos órgãos e entidades da administração pública de todas as esferas de governo.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Deputado JUNJI ABE

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.026, DE 4 DE MAIO DE 2000*

Reeditada como Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001*

***Convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*

Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|